



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2955577 - SP (2025/0204342-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARIA LUISA NUNES DA CUNHA - DF031694
JOANNE LUIZA ALMEIDA NOGUEIRA CARVALHO - DF054968
RODRIGO SANTOS PEREGO - DF038956
AGRAVADO : MARIO RIBEIRO MATOS
ADVOGADO : MOACYR SEBASTIÃO BATISTA - SP376197

EMENTA

CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO NA TRANSFUSÃO DE SANGUE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE HOSPITAL. DANO MORAL E DANO MATERIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo suficiente, as questões relevantes da controvérsia, ainda que em sentido diverso da pretensão da parte recorrente, especialmente sobre a responsabilidade objetiva da instituição hospitalar, o nexo causal e a configuração dos danos material e moral.

2. A pretensão de afastar a conclusão acerca da existência de dano moral, da comprovação dos danos materiais e do nexo causal, bem como de reduzir o *quantum* indenizatório, exigiria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A revisão do valor fixado a título de dano moral somente é possível quando o montante se mostrar manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto.

4. Incidindo o óbice da Súmula 7/STJ sobre a alínea *a* do permissivo constitucional, fica igualmente prejudicada a apreciação do dissídio

jurisprudencial deduzido com fundamento na alínea c, por inexistir base para confrontar a tese jurídica à luz de quadro fático diverso.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2955577 - SP (2025/0204342-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARIA LUISA NUNES DA CUNHA - DF031694
JOANNE LUIZA ALMEIDA NOGUEIRA CARVALHO - DF054968
RODRIGO SANTOS PEREGO - DF038956
AGRAVADO : MARIO RIBEIRO MATOS
ADVOGADO : MOACYR SEBASTIÃO BATISTA - SP376197

EMENTA

CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO NA TRANSFUSÃO DE SANGUE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE HOSPITAL. DANO MORAL E DANO MATERIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo suficiente, as questões relevantes da controvérsia, ainda que em sentido diverso da pretensão da parte recorrente, especialmente sobre a responsabilidade objetiva da instituição hospitalar, o nexo causal e a configuração dos danos material e moral.

2. A pretensão de afastar a conclusão acerca da existência de dano moral, da comprovação dos danos materiais e do nexo causal, bem como de reduzir o *quantum* indenizatório, exigiria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A revisão do valor fixado a título de dano moral somente é possível quando o montante se mostrar manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto.

4. Incidindo o óbice da Súmula 7/STJ sobre a alínea *a* do permissivo constitucional, fica igualmente prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial deduzido com fundamento na alínea *c*, por inexistir base para confrontar a tese jurídica à luz de quadro fático diverso.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARAÇATUBA (SANTA CASA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria da Desembargadora MÔNICA RODRIGUES DIAS DE CARVALHO, assim ementado:

APELAÇÃO Ação de indenização por danos morais e materiais Procedência - Autor que recebeu bolsa de sangue com tipo sanguíneo incompatível ao seu, causando-lhe complicações de saúde - Erro da equipe de enfermagem que compõe o corpo hospitalar da ré - Responsabilidade objetiva Inteligência do art. 14 do CDC Insurgência da ré Dano material devidamente comprovado Danos morais in re ipsa caracterizados -Quantum indenizatório arbitrado na sentença que está em consonância com o entendimento desta C. Câmara Pleito da ré para concessão da gratuidade da justiça Deferimento - Embora exerça atividade lucrativa, a documentação acostada aos autos comprova a hipossuficiência financeira Entidade hospitalar que está em processo de recuperação judicial - Sentença parcialmente reformada Recurso provido em parte.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, SANTA CASA sustentou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 489, § 1º, do CPC, afirmando omissão sobre a análise do nexo causal dos danos materiais e a suficiência probatória dos danos morais; (2) violação dos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, e 373, I, do CPC, defendendo inexistência de dano efetivo, ausência de comprovação do nexo causal das despesas médicas e exorbitância do valor dos danos morais; (3) não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos e de revisão de quantum em hipóteses excepcionais; (4) existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões por MARIO RIBEIRO MATOS (MARIO), defendendo a incidência da Súmula 7/STJ, a adequação do valor fixado e a inexistência de dissídio, com a manutenção integral do acórdão.

O apelo nobre foi inadmitido com base na Súmula 7 do STJ e na não demonstração do dissídio jurisprudencial.

Sobreveio agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não prospera.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

De início, a SANTA CASA sustentou negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem teria deixado de enfrentar adequadamente as alegações relativas à ausência de comprovação do nexa causal dos danos materiais, à inexistência de dano moral efetivo e à suficiência probatória dos elementos constantes dos autos.

Em que pese o esforço empreendido pela recorrente, uma análise detida do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo revela que a controvérsia foi devidamente examinada, embora o desfecho não tenha sido favorável aos interesses da parte insurgente.

Verifica-se que o TJSP, ao proferir o acórdão impugnado, apreciou expressamente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, analisando o contexto fático-probatório, reconhecendo a responsabilidade objetiva da instituição hospitalar e fundamentando a configuração dos danos materiais e morais, conforme se extrai do seguinte trecho do julgado:

Quanto à responsabilidade do nosocômio pelos fatos descritos na exordial, esta é objetiva e independe de culpa, aplicando-se à relação entre as partes o Código de Defesa do Consumidor (art. 14 do CDC).

No caso em tela, o autor, ora apelado, ajuizou ação de cometido por uma funcionária que compõe a equipe de enfermagem do hospital apelante. Consta que o autor se encontrava internado, desde 22/06/2022, para tratar de uma hemorragia gastrointestinal abdominal quando precisou ser transferido para a Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) em 25/06/2022, devido a uma transfusão de sangue com tipagem incompatível à sua. Na ocasião, o autor recebeu uma bolsa de sangue do grupo AB-, enquanto o seu tipo sanguíneo é O+.

Por consequência, sofreu com sintomas de palidez, falta de ar, pressão alterada, saturação baixa, estado febril, confusão mental, urina escura e tremores, tendo recebido alta hospitalar em 03/07/2022. Ao todo foram 12 dias internado, sendo 8 dias na UTI, dado o erro em comento.

(...)

Em sede recursal, a ré alega que não foram comprovados os danos material e moral experimentados pelo autor, pelo que pleiteia o afastamento da condenação imposta. Fato é que restou incontroversa a responsabilidade objetiva da ré-apelante pela administração de bolsa de sangue com tipo sanguíneo diverso ao do autor, o que resultou em tempo de internação prolongada e, após alta hospitalar, em necessidade de acompanhamento médico especializado em nefrologia.

O fato de o resultado da análise empreendida pelo Tribunal de origem não ter sido o desejado pela recorrente não configura, por si, negativa de prestação jurisdicional ou omissão. O julgador não está obrigado a enfrentar, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que apresente fundamentação suficiente para embasar a conclusão adotada, como ocorreu no caso concreto.

Desse modo, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a insurgência da recorrente traduz mero inconformismo com o mérito da decisão proferida, o que não se confunde com a alegada omissão apta a caracterizar violação ao dever de fundamentação.

(2) Violação dos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, e 373, I, do Código de Processo Civil

A SANTA CASA alegou violação dos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil e 373, I, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, a inexistência de dano moral indenizável, a ausência de comprovação do nexo causal entre as despesas médicas suportadas pelo autor e o evento narrado, bem como a exorbitância do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

O TJSP, ao analisar a controvérsia, assim decidiu:

Na contestação de fls. 73/84, a apelante-ré confessou o erro cometido pela sua equipe de enfermagem nos termos descritos na inicial, sobrevindo sentença de procedência nos seguintes termos:

(...)

Quanto aos danos materiais suportados pelo autor, temos os comprovantes de pagamento acostados às fls. 66/67, referentes a duas consultas médicas no valor de R\$ 250,00 cada, o que perfaz a quantia de R\$ 500,00, sendo plausível, portanto, a manutenção da condenação da apelante-ré nos termos da sentença.

No que pertine aos danos morais, melhor sorte não assiste à apelante. Ora, a negligência e a imprudência da equipe de enfermagem que compõe o hospital acabaram impactando negativamente a saúde do autor que, diga-se de passagem, conta com 84 anos de idade (fls. 24/25).

O quantum indenizatório, por seu turno, deverá ser arbitrado considerando a dupla finalidade do dano moral (punitiva e reparatória), além de observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o grau de culpa do agente e a capacidade econômica das partes, de modo a não ensejar o enriquecimento de uma e o empobrecimento da outra. Assim, tendo em vista os referidos parâmetros, entendo que o montante arbitrado na sentença fustigada não comporta redução.” (e-STJ, fl.529)

O órgão julgador, diante das peculiaridades do caso concreto e com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de dano moral, em razão do grave erro na prestação do serviço hospitalar, consistente na transfusão de bolsa de sangue incompatível com o tipo sanguíneo do autor, o que lhe acarretou complicações clínicas relevantes, internação prolongada, inclusive em unidade de terapia intensiva, e sofrimento evidente, especialmente considerada a sua idade avançada. Destacou, expressamente, que *no que pertine aos danos morais, melhor sorte não assiste à apelante. Ora, a negligência e a imprudência da equipe de enfermagem que compõe o hospital acabaram impactando negativamente a saúde do autor que, diga-se de passagem, conta com 84 anos de idade* (e-STJ, fl.528).

Para infirmar tais conclusões e afastar o reconhecimento do dano moral, como pretende a recorrente, seria imprescindível a incursão no acervo fático-probatório da demanda, providência inviável na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HOSPITAL. SERVIÇOS. FALHA. PROVA PERICIAL. CONCLUSÃO. MAGISTRADO. NÃO VINCULAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PENSIONAMENTO CIVIL E DANOS MORAIS. MONTANTE. REDUÇÃO. PECULIARIDADES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FATOS E PROVAS. REANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes da falta de diligência em realizar o parto do autor a tempo, culminando na encefalopatia proveniente de asfixia perinatal.

2. O Juízo de 1ª instância julgou improcedentes os pedidos iniciais, considerando que o conjunto probatório colhido não evidenciou a responsabilidade civil das partes requeridas.

3. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao apreciar as apelações interpostas, deu provimento ao recurso da parte autora para condenar, de forma isolada, a entidade hospitalar ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e de pensionamento mensal vitalício

em R\$ 8.470,00 (oito mil quatrocentos e setenta reais), mantendo a improcedência dos pedidos em relação à médica assistente particular.

4. O recurso especial interposto pela entidade hospitalar foi provido apenas para ajustar o termo inicial dos juros de mora relacionados com os danos morais e com a pensão civil.

5. As razões do agravo interno interposto cuidam exclusivamente das teses relacionadas com (i) a existência de vício na prestação jurisdicional, (ii) a inviabilidade de desconsideração da conclusão da prova pericial produzida, (iii) a ausência de nexo de causalidade entre a conduta dos seus prepostos e o dano verificado e, por consequência, o dever de indenizar, e (iv) a exorbitância dos valores indenizatórios fixados.

6. Não viola o art. 1.022, II, do Código de Processo Civil nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

7. O julgador não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir de modo contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que o convençam. O Tribunal de origem julgou a lide com respaldo em ampla cognição fático-probatória, cujo reexame é vedado no recurso especial, devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

8. A revisão do entendimento adotado pelo acórdão proferido pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a pretensão relacionada com a demonstração dos elementos ensejadores do dever de indenizar e a responsabilidade do hospital pela falha na prestação dos serviços, demandaria a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento inadmissível no âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

9. A excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça, com a intenção de rever o valor da indenização e do pensionamento fixado pelas instâncias de origem, pressupõe que esse montante tenha sido arbitrado de forma imoderada ou desproporcional, em situação de evidente exagero ou de manifesta insignificância, observadas as circunstâncias do caso concreto.

10. As peculiares circunstanciais não autorizam a revisão do caso quanto aos montantes fixados a título de pensão civil e danos morais, pois tais quantias não se revelam exorbitantes para assegurar o tratamento médico de alto custo e a assistência ininterrupta ao autor, tampouco se distanciam dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade utilizados pela jurisprudência para reparar o indubitado abalo moral do autor oriundo das sequelas graves e permanentes, as quais o acometeram desde o início da vida.

11. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.951.126/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 18/6/2024 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. FALHA NO PROCEDIMENTO REALIZADO. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Ficou consignado nos autos que houve erro do médico, ante a perfuração do duodeno da filha da recorrida, somado ao longo lapso temporal para nova abordagem cirúrgica, ocasionando seu óbito.

Demonstrado, portanto, o nexo causal, a modificação de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável nesta seara recursal.

2. No caso, não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem, em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), visto que não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela recorrida.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.510.433/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024 – sem destaque no original)

Em relação ao montante indenizatório, fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a recorrente não alcança melhor sorte.

O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de danos morais, somente pode ser revisto em recurso especial nas hipóteses excepcionais em que a condenação se revele manifestamente irrisória ou exorbitante, em flagrante descompasso com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica no caso concreto, em que o montante foi fixado à luz das circunstâncias fáticas reconhecidas e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso concreto, os problemas decorrentes do erro médico e da falha na prestação do serviço hospitalar, por parte dos réus, levaram o autor à perda funcional do rim esquerdo. Não se afigura exorbitante, portanto, o montante fixado em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), a título de danos morais, com a consequente condenação solidária dos réus.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.552.889/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 27/6/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. NOVA PERÍCIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO MOTIVADA. DESNECESSIDADE. CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. PRESSUPOSTOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. RELAÇÃO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. O magistrado, destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização de provas e diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes.

3. Rever a convicção da corte de origem de prescindibilidade da produção de provas requerida demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. As instituições hospitalares respondem diretamente e objetivamente pelos defeitos nos serviços prestados, compreendidos como o fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente.

5. O hospital é responsabilizado indiretamente e solidariamente por ato culposo de médico vinculado à instituição.

6. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o seu reconhecimento nesta instância extraordinária por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

7. Apenas a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art. 1.022 do CPC.

8. Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência da Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, em relação às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pela Corte a quo, por concluir serem suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado.

9. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

10. No caso de responsabilidade civil contratual, decorrente de erro médico, os juros moratórios devem fluir a partir da citação.

Precedente.

11. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

12. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.540.888/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023)

Assim, incide o óbice da Súmula 7 do STJ.

(3) Dissídio jurisprudencial

Por fim, a recorrente arguiu a existência de dissídio jurisprudencial, indicando acórdãos paradigmas que, em hipóteses que reputa semelhantes, afastaram a responsabilidade civil hospitalar ou reduziram o *quantum* indenizatório por danos morais em casos de erro na transfusão de sangue, sustentando divergência sobre a caracterização do dano e a fixação da indenização.

Ocorre que, uma vez inviável o conhecimento do recurso especial com fundamento pela alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal por óbice da Súmula n. 7/STJ, igualmente impossível apreciar o nobre apelo fundamentado na alínea c com base nos mesmos argumentos.

Nesse sentido:

[...] é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.549.805/AP, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025)

Nestes termos, **CONHEÇO DO AGRAVO** para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% a verba honorária sucumbencial fixada na origem, observados os limites/termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.955.577 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0204342-8

Número de Origem:
10212588420228260032

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARIA LUISA NUNES DA CUNHA - DF031694
RODRIGO SANTOS PEREGO - DF038956
JOANNE LUIZA ALMEIDA NOGUEIRA CARVALHO - DF054968

AGRAVADO : MARIO RIBEIRO MATOS
ADVOGADO : MOACYR SEBASTIÃO BATISTA - SP376197

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026